

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ITENS 24 e 25

PROCESSO nº: 59570.000284/2023-17-e

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2023

OBJETO: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, transporte, carga e descarga de equipamentos e materiais, em apoio às atividades produtivas de aquicultura e pesca no estado do Piauí, área de atuação da CODEVASF - 7ª SR.

RECORRENTE: THRUONE LTDA.

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa THRUONE LTDA, inscrita no CNPJ Nº 19.462.710/0001-61, em face da decisão da Pregoeira que aceitou/habilitou a proposta da empresa D. FEDERAL – COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.950.917/0001-98, para o Pregão eletrônico nº 011/2023.
2. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.
3. Inicialmente, recomendo a leitura dos recursos apresentados.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o subitem 5.3 do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III. DA ANÁLISE

Em síntese apresentamos as alegações da THRUONE LTDA contra a recorrida:

1. As Notas Fiscais apresentadas em diligência não se referem ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa AINOXIDÁVEL EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA, datado de 09/10/2023, pois foram emitidas após a assinatura do mesmo.
2. As Notas Fiscais apresentadas em diligência não se referem ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa INSTITUTO SÓCIO ECONÔMICO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRANSFORMAR datado de 11/09/2023, pois foram emitidas após a assinatura do mesmo.
3. As Notas Fiscais 11 e 12 apresentadas em diligência não se referem ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa BRASIL FENCE COM. E MAQ E PROD. DE ACO LTDA, assinado em 25/10/2023, pois foram emitidas após a assinatura do mesmo. Neste caso, a RECORRIDA, ao perceber que o somatório das quantidades das Notas 3, 4 e 5 não representava o total da quantidade que constava no Atestado, emitiu duas novas Notas (11 e 12), após a solicitação em diligência feita pelo Sr. Pregoeiro, para tentar “validar” o Atestado.

Preliminarmente, cabe ressaltar que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, e a análise contábil é realizada pelo contador designado, conforme a determinação nº 074/2023.

Após o que foi apontado, reanalisamos os atestados de capacidade técnica, e verificamos que as NF-e solicitadas em diligência durante o pregão não fazem referência a todos os itens dos Atestados, com exceção de um atestado de capacidade técnica (datado de 11/09/2023) que tem uma NF-e com todos os itens, no entanto com data de autorização de uso (18/10/2023) posterior a data do atestado.

E assim são quase todas as NF-e com datas de autorização de uso posteriores as datas que constam nos atestados de capacidade técnicas.

Consultado a área Contábil da Codevasf, sobre as datas que constam nas NF-e, foi informado que a NF-e somente tem validade após a autorização.

Vejamos o que dispõe o art. 1º da Lei 8.846/94:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. (grifo nosso)

Outro ponto que chamou a atenção foi a apresentação de NF-e posterior a abertura da presente sessão pública.

No subitem 25.3 do Edital diz: “No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Vejamos o que dispõe do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf:

Art. 57. É facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, cabendo à referida comissão descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

Dispõe o Tribunal de Contas da União:

Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário) (grifo nosso)

IV. DA DECISÃO

Pelo exposto, **julga-se PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela THRUONE LTDA, em relação à aceitação/habilitação da proposta apresentada pela empresa, D. FEDERAL – COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens 24 e 25 do Pregão Eletrônico nº 11/2023, devendo ser revista a decisão da Pregoeira responsável.

Teresina, 1º de dezembro de 2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Edilmene Silva Lopes
Pregoeira - Det. nº 074/2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Keusilene Barbosa Botelho
Membro da equipe técnica
Det. nº074/2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Evandro Gomes Costa
Membro da equipe técnica
Det. nº074/2023